



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 006/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025

Processo de Contratação nº 006/2025

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 005/2025

OBJETO: MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COM A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA.

IMPUGNANTE: CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00, estabelecida rua Úrsula paulino Nº 1.670 Subsolo, Betânia, Belo Horizonte/MG., CEP 30.580-002 por seu representante legal, S.r. Luiz Ricardo Pereira, portador do CPF:070.628-466-60, Carteira de Identidade MG 13.042297

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00, estabelecida rua Úrsula paulino Nº 1.670 Subsolo, Betânia, Belo Horizonte/MG., CEP 30.580-002 por seu representante legal, S.r. Luiz Ricardo Pereira, portador do CPF:070.628-466-60, Carteira de Identidade MG 13.042297, ora IMPUGNANTE**, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 27/01/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 03/02/2025, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Alega a impugnante, em síntese, que:

" A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de poços artesanais das comunidades no município de Moeda/MG., conforme Anexo I " e os serviços descritos no ANEXO I, contemplam os serviços de retirada e reinstalação de conjuntos moto bombas em poços tubulares profundos, limpeza e teste de vazão em poços artesanais e demais serviços que caracterizam por fim a manutenção em poços tubulares profundos contemplando a DECISÃO CONFEA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



59 acima descrita que por sua vez exige que as empresas licitantes comprovem seu registro na entidade competente, o CREA, e comprovem possuir em seu quadro técnico um engenheiro de minas ou geólogo.

Ainda a justificativa técnica, determina que os serviços licitados são importantes e tem o intuito de manter o bom funcionamento do sistema de captação em poços artesanais destinado ao fornecimento de água potável nos povoados do Município de Moeda-MG, vê-se diante da necessidade de contratação de empresa especializada para a realização destes serviços, de modo a suprir as necessidades que por ventura possam surgir.

Em função da justificativa técnica pagina 25/58, é importante que as licitantes atendam integralmente as determinações do artigo 67 da lei 14.133/2021, e da DECISÃO CONFEA 59, que todos os licitantes comprovem registro na entidade competente, CREA e que comprovem atestados de capacidade técnica semelhantes aos serviços licitados devidamente registrados no CREA, tudo dentro da lei 14.133/2021.

É nosso entendimento, que toda administração pública, principalmente as PREFEITURAS MUNICIPAIS, devem cumprir a lei 14.133/2021 e as demais leis e determinações, que visam principalmente proteger o erário público e evitar comprometimento do processo licitatório”.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

1. INCLUIR NA FASE DE HABILITAÇÃO ITEM 10.25, QUE AS LICITANTES COMPROVEM REGISTRO NO CREA E COMPROVEM ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA REGISTRADOS NO CREA, CONFORME ATIGO 67 DA LEI 14.133/2021 E DECISÃO CONFEA 59.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO DE DOCUMENTO DE REGISTRO NO CREA

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Importante destacar, o princípio da isonomia, consagrado pela Lei de Licitações, determina que todas as empresas que preencham os requisitos técnicos para a execução de um contrato devem ter condições de participar de forma igualitária.

A exigência neste caso de registro no CREA, quando a atividade principal da empresa não envolve a atividades específicas de engenharia, restringe indevidamente a participação de empresas aptas, violando esse princípio.

Essa exigência, além de não ser indispensável para a execução do objeto contratual, pode frustrar o caráter competitivo do certame, o que também contraria o princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A jurisprudência reforça essa posição, conforme destacado em decisões recentes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível 5042919-47-2022.4.04.7000 decidiu que a exigência de registro em conselhos de classe, como o CREA, deve estar diretamente relacionada à atividade principal da empresa. Em um caso recente, uma empresa que prestava serviços de calibração e manutenção de máquinas foi desobrigada de se registrar no CREA, uma vez que essas atividades não são típicas da engenharia, não justificando a imposição de tal registro. A decisão foi clara ao afirmar que a simples realização de atividades de manutenção, por si só, não obriga a empresa ao registro em conselhos de engenharia, a menos que a atividade-fim envolva o exercício de profissões regulamentadas.

O Tribunal de Contas da União também tem reiterado que exigências como essa só são válidas quando há uma clara conexão entre o objeto contratual e o exercício da profissão regulamentada. Caso contrário, tal exigência configura uma restrição indevida à concorrência, ferindo o princípio da ampla concorrência e limitando a competitividade do certame.

No caso específico deste certame, a simples atividade de se trocar alguma peça, ou simples serviço não se caracteriza como típica de engenharia e, portanto, a exigência de registro no CREA para as empresas participantes é desproporcional e desnecessária.

Isso limitaria a participação de empresas que, embora especializadas, não estão registradas no conselho, o que impactaria negativamente a competitividade e poderia resultar em propostas menos vantajosas para a Administração.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O Ministro Adilson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Efetivamente há **A POSSIBILIDADE** de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade, que poderá ser adotada pelo ente licitante.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A nova lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

O TCU tem, através de seus acórdãos, reforçado a necessidade de observância deste princípio.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

O Artigo 67 da lei 14133/2021, regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação, ele é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

Uma das maiores inovações deste artigo é uma permissão para que as empresas tenham algumas experiências anteriores para atender às exigências de qualificação técnica, o que é especialmente benéfico para empresas em crescimento ou aquelas que surgiram recentemente em um novo segmento de mercado.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn).

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na Lei que rege os pregões a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica

Nesse sentido informamos que, o CREA tem poder de fiscalização, para na matéria de usas competências, regulamentar e fiscalizar os serviços prestados.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Moeda fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas na lei 14133/2021.

Dessa forma foi observado que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que a referida comprovação deva ser feita, sendo sua aplicação e conferência, competência do órgão fiscalizador, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a comprovação desses requisitos junto aos órgãos de controle.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de polícia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

É importante lembrar que o artigo 37 da Constituição Federal exige que a Administração Pública atue sempre com base na legalidade e no interesse público, buscando a proposta mais vantajosa. Ao impor uma exigência inadequada, corre-se o risco de restringir o número de licitantes, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, a qualidade das propostas recebidas. Diante disso, com base nos princípios da ampla concorrência e competitividade, bem como nos precedentes jurisprudenciais mencionados, entende-se que a exigência da inclusão deste documento, para este certame deve ser indeferida, garantindo a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, afasta-se a necessidade da exigência do registro como critério de habilitação. Seguir entendimento diverso, prejudica a busca na obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



que imprime rigor excessivo e escusável capaz de afastar eventuais participantes na prestação dos serviços e ferir a competitividade da disputa.

A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante em entidade profissional só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

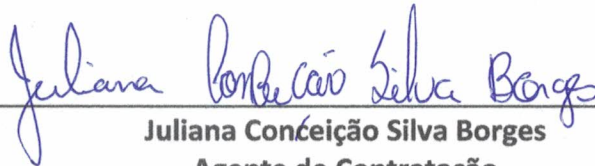
Desse modo, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos das licitações, considera-se improcedente o pedido ora apresentado.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00, estabelecida rua Úrsula paulino Nº 1.670 Subsolo, Betânia, Belo Horizonte/MG., CEP 30.580-002 por seu representante legal, S.r. Luiz Ricardo Pereira, portador do CPF:070.628-466-60, Carteira de Identidade MG 13.042297, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO A MESMA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 30 de janeiro de 2025.


Juliana Conceição Silva Borges
Agente de Contratação

